



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **24/11/2020**

160 TC-004604.989.18-6

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Vanderlei José Marsico e Luiz Fernando Coelho da Rocha.

Períodos: (01-01-18 a 15-12-18) e (16-12-18 a 31-12-18).

Advogado(s): Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-06-20.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADO FISCAL. PRECATÓRIOS. ENCARGOS. TRAJETÓRIA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE PRECATÓRIOS E ENCARGOS. PARECER FAVORÁVEL.

Recondução de voto

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Taquaritinga**, relativas ao exercício de 2018, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Araraquara – UR 13.

Os autos constaram na pauta da sessão de 09 de junho de 2010, ocasião em que foi produzida sustentação oral pela defesa (ev. 277).

Em sessão de 07 de julho de 2020, o eminente Conselheiro-Substituto Marcio Martins de Camargo proferiu voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, exercício de 2018.

Foi aberta a discussão e o eminente Conselheiro Dimas Ramalho pediu vista dos autos.

Em cumprimento a despacho (ev. 305), foram juntados aos autos memoriais (ev. 318) em complementação à sustentação oral realizada em 09/06/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A análise detalhada dos esclarecimentos apresentados pela autoridade responsável na sustentação oral, em relação às principais questões suscitadas pela instrução e assessorias, levou a mudança de meu posicionamento quanto ao desfecho das contas.

Assim, antes de ouvir com atenção as considerações do Revisor, eu **apresento meu novo voto.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **24/11/2020**

160 TC-004604.989.18-6

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Vanderlei José Marsico e Luiz Fernando Coelho da Rocha.

Períodos: (01-01-18 a 15-12-18) e (16-12-18 a 31-12-18).

Advogado(s): Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-06-20.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,49%	(25%)
FUNDEB	99,67%	(95%-100%)
Magistério	69,06%	(60%)
Pessoal	52,33%	(54%)
Saúde	26,70%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 148.609.218,20	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 3.946.856,38 – 2,66 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 16.118.563,71	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	irregular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADO FISCAL. PRECATÓRIOS. ENCARGOS. TRAJETÓRIA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE PRECATÓRIOS E ENCARGOS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Taquaritinga**, relativas ao exercício de 2018, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Araraquara – UR 13 (ev.15, ev. 55, ev. 81, ev. 100 e ev. 141), constando, nos respectivos relatórios, os resultados da verificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão.

A conclusão dos trabalhos de fiscalização está inserida no evento 141, sendo principais ocorrências registradas as seguintes:

Controle Interno

- atuação deficiente em virtude da produção de apenas dois relatórios, nos meses de abril e agosto, sem a elaboração do relatório de fechamento do exercício;
- ausência de providências em face das falhas encontradas.

Resultados

- déficit orçamentário de 2,66%, ou seja, de R\$ 3.946.856,38, acarretando numa elevação em 32,43% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, para R\$ 16.118.563,71, montante superior a um mês da receita média arrecadada;
- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 33,52% da despesa fixada inicial, em descompasso com a LRF.

Dívida

- iliquidez no curto prazo;
- crescimento de 60% na dívida de curto prazo em relação ao saldo do exercício anterior.
- inexistência de redução da dívida de longo prazo registrada como precatórios e outras dívidas.

Precatórios

- insuficiência na realização dos depósitos relacionados aos Precatórios no valor de R\$ 5.216.464,97, tendo sido depositado o valor de R\$ 658.952,86 em 2019;
- balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;
- perspectiva de não quitação dos precatórios até 2024, nos termos da EC nº 99/2017.

Encargos

- atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias das competências de novembro, dezembro e 13º salário, junto ao RPPS;
- falta dos repasses relacionados com a insuficiência financeira do RPPS, referente aos meses de outubro/2017 e de fevereiro a dezembro de 2018, no valor de R\$ 3.985.135,66.

Despesas de Pessoal

- superação do limite prudencial, em infringência ao artigo 22, parágrafo único, incisos I, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- cargos em comissão em dissonância ao art. 37, inciso V da Constituição Federal, objetos de ADIN e de Ação Civil Pública;
- ausência de cargo de contador no quadro de pessoal;
- férias e licenças prêmio pendentes (não gozadas), infringindo o artigo 7º, inciso XVII, da CF/88 e artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos de Taquaritinga;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagamentos acima do teto remuneratório, somando um total de R\$ 20.494,36, desatendendo ao art. 37, inc. XI da CF/88;
- existência de vários servidores em desvio de função, exercendo função diversa do cargo para o qual foram admitidos.

Dívida Ativa

- divergências entre os valores registrados a título da dívida ativa, no setor tributário e na contabilidade;

Ordem cronológica de pagamentos

- descumprimento.

Adiantamentos

- adiantamentos sem a devida autuação, além de precariedade no arquivamento de informações;
- não atendimento ao Comunicado SDG N° 19/2010.

Licitações

- indícios de fracionamento nos gastos com combustíveis e lubrificantes automotivos (R\$ 61.888,22), com gás envasado (R\$ 128.130,00), com gêneros alimentícios (R\$ 205.496,44) e com material de expediente (R\$ 68.018,25), realizados por dispensa de licitação.

Gastos com juros

- pagamento, a título de juros, no exercício de 2018, da cifra de R\$ 153.328,66, decorrentes do pagamento intempestivo de tributos, taxas, encargos, em afronta aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Economicidade.

Ensino

- não atendimento ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em virtude da não aplicação da parcela diferida na soma de R\$ 70.167,51;
- demanda de vagas do ensino infantil (creche), não sendo verificadas medidas efetivas pela Prefeitura para diminuição do déficit entre a oferta e a demanda de tais vagas;
- necessidade de reparos e manutenções em várias unidades de ensino, tendo em vista os aspectos de conservação dos prédios, conforto e segurança das crianças que as frequentam;
- várias falhas não sanadas até a realização da inspeção in loco, constadas em fiscalizações ordenadas em creche municipal.
- existência de obras inacabadas / paralisadas vinculadas ao Ensino;

Saúde

- diversas falhas constatadas na dimensão do I-Saúde (IEG-M);
- necessidade de reparos, manutenções e adequações do espaço físico em prédios sob a responsabilidade do setor da Saúde;
- falhas não sanadas verificadas em Fiscalizações Ordenadas (UPA), efetuadas no exercício de 2017;
- existência de obra com atraso na execução vinculada a saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à cidade (i-cidade C), meio ambiente (i-amb) e, também, à governança tecnológica (I-gov TI).

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- descumprimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Seletividade

- licitação e contrato (59/2018) analisados por meio da seletividade (TC-019416.989.18) e execução contratual (TC-019935.989.18), com proposta de irregularidade.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 22, ev. 35, ev. 61, ev. 87, ev. 106 e ev. 147), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 219).

Sustentou, em síntese, que foi observado o cumprimento de todos os principais preceitos legais e que todas as falhas encontradas são releváveis por já terem sido tomadas as ações saneadoras necessárias.

Em especial, a respeito da situação fiscal, a autoridade responsável explicou que a necessidade de forte investimento na área da saúde, em face das demandas locais, acabou por produzir o déficit orçamentário.

Isto também teria se dado em decorrência da forte retração da arrecadação pela crise econômica. De todo modo, sustentou que os déficits orçamentários não teriam atingido um duodécimo da receita corrente líquida, dentro do permitido por esta E. Corte de Contas.

Com relação aos precatórios, a defesa noticiou que foram comprovados os pagamentos referentes ao ano de 2018, além de que os valores restantes foram parcelados através de acordo aceito entre o DEPRE do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Prefeitura Municipal e o Secretário Municipal de Fazenda.

No que se refere aos repasses ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, a defesa sustentou que vem sido adotados todos os esforços possíveis para a regularização de todas as pendências, de maneira que na menor brevidade possível a questão estará solucionada.

Ressaltou ainda que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga procedeu a parcelamento de débitos junto ao ente de Previdência Própria, de maneira que, na esteira de consolidada jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, uma vez realizado o parcelamento, não haveria fundamento para juízo desfavorável sobre as contas com fundamento em mora dos repasses à entidade previdenciária.

Por fim, sobre a educação, sustentou que o percentual não aplicado da parcela diferida do FUNDEB, de menos de 0,5% dos recursos do fundo, não pode ser motivo para emissão de parecer desfavorável às contas em face do diminuto valor envolvido.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 238.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico observou que a situação financeira delicada e problemas com precatórios e questões previdenciárias comprometem as contas.

Além disso, a ATJ endossou os cálculos da instrução de que as despesas com pessoal montaram 52,33% das receitas correntes líquidas e que houve uma insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB de 0,33%.

Pelos mesmos motivos, sua congênere jurídica e Chefia de ATJ (ev. 238) opinam pela emissão de **parecer desfavorável** às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de **Taquaritinga**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** (ev. 250) também propõe a emissão de **parecer desfavorável**, em decorrência dos elevados déficit financeiro e orçamentário, do insuficiente depósito para pagamento de precatórios judiciais, dos atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais (INSS, RPPS e PASEP), assim como da não aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Conclusos os autos ao Colegiado, o responsável ingressou com **memoriais de julgamento** pelo sistema eletrônico apropriado¹, reiterando seus argumentos de defesa.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Taquaritinga	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,7	5,8	5,7	5,9	6,2	5,4	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7	6,9
Anos Finais	5.0	5.4		4.8	5.5	5.0	5.2	5.6	5.9	6.1	6.3	6.5

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Taquaritinga	4.915	4.861	R\$ 43.883.393,31	R\$ 47.157.608,99
Região Administrativa Central	88.439	89.196	R\$ 823.030.666,63	R\$ 901.873.271,57
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Taquaritinga	R\$ 8.928,46	R\$ 9.701,22
Região Administrativa Central	R\$ 9.306,20	R\$ 10.111,14
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

¹ Chamado de atendimento número MEM0000000150



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Taquaritinga	54.321	54.381	R\$ 46.208.060,88	R\$ 50.799.976,19
Região Administrativa Central	1.003.930	1.010.368	R\$ 853.215.610,42	R\$ 923.725.906,76
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Taquaritinga	R\$ 850,65	R\$ 934,15
Região Administrativa Central	R\$ 849,88	R\$ 914,25
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	A	B+	B+	C	C
2015	B+	B+	B+	B	B+	B	C+	C+
2016	B	B+	C+	C	B	B	C+	C
2017	C	B	B	C	C	B	B	C+
2018	C	C	B	C	C+	C	C	C+

Contas anteriores:

- 2017 TC 006847/989/16 favorável²
2016 TC 004369/989/16 desfavorável³
2015 TC 002654/026/15 favorável⁴

É o relatório.

² D.O.E. em 28/01/2020

³ D.O.E. em 24/01/2019

⁴ D.O.E. em 03/04/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004604.989.18-6

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Taquaritinga** reúnem condições para sua aprovação.

No tocante à educação, o Município cumpriu seu dever constitucional, conforme o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar **25,49%** da receita de impostos e transferências na educação básica.

Também foi observado o uso de **69,06%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em consonância com o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A administração aplicou **99,67%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada.

A despeito do não atendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, a falha pode ser relevada em face de sua dimensão diminuta (0,33%) e da ausência de consequências práticas, conforme o art. 20 e § 1º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Deve, contudo, o montante envolvido ser imediatamente compensado na respectiva conta vinculada, com a devida correção, para aplicação no exercício vindouro.

Do ponto de vista operacional, a rede municipal de ensino apresentou melhora significativa no IDEB, especialmente nos anos do ciclo final, a despeito de não ter alcançado as metas fixadas pelo Ministério da Educação. Há, de todo modo, a necessidade de maiores cuidados da administração com os processos gerenciais do setor, visto que o I-educ recuou de B para C em relação ao ano anterior.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **26,70%** dos recursos (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). O gasto médio no setor foi de R\$ 934,15, acima da média da região de R\$ 914,25. Já o i-saúde ficou estagnado em C, o que exige atenção da gestão para o setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito da situação fiscal, o balanço orçamentário do Município apresentou um déficit de R\$ 3.946.856,38, ou seja, o equivalente a 2,66% da receita arrecadada, bastante próximo aos registrados nos exercícios anteriores (2,41% em 2017 e 2,57% em 2016). Com certeza, muito inferior ao observado nos anos de 2014 e 2015, respectivamente, de 4,87% e de 5,85%!

A defesa alega que o cenário de baixo crescimento econômico, associado à rigidez dos gastos municipais, sobretudo, na área da saúde foi fundamental para ainda registrar déficit em 2018.

Com efeito, analisando as contas da municipalidade em 2017 (TC-6847/989/16-7), observo que o Executivo Municipal despendeu no período R\$ 24.909.501,21 em saúde, ou seja, o equivalente a 28,96% das receitas de impostos. Este montante evolui no exercício em exame para R\$ 25.752.893,62, uma alta real de 0,42%, usando-se o índice oficial do país (IPCA-IBGE). Trata-se de uma importância R\$ 11.283.975,86 acima do limite legal exigido de 15% e que corresponde a 70,01% do total do déficit financeiro.

Por conseguinte, ainda que o resultado financeiro tenha ficado ligeiramente acima de um mês de arrecadação da RCL, é inequívoco que a sua imediata eliminação implicaria enorme prejuízo a uma área tão sensível para a população como a saúde pública, pois envolveria a redução das despesas de setor essencial que aumentam justamente nos tempos de crise.

Ademais, parcela relevante do déficit financeiro é explicada por resultados negativos acumulados em exercícios anteriores, fora, portanto, do campo de ação do gestor cujas contas estão em análise.

Diante deste quadro, deve-se relevar a questão, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, tais como nos TC- 002098/026/15, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Americana em 2015 e TC-4188/989/16, referente às contas da Prefeitura Municipal de Iporanga em 2016, em que os resultados negativos acima de um mês foram relevados em função dos evidentes esforços do administrador municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito dos gastos com pessoal, constatou-se a superação do limite prudencial, tendo alcançado ao término do exercício 52,33%. A situação está abaixo do teto previsto pela LRF, devendo assim serem tomadas as medidas cautelares recomendadas pelo referido diploma legal.

A respeito do pagamento de precatórios, a despeito da insuficiência registrada, observo que houve realização de acordo para quitação parcelada, consoante ajustado junto ao DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Esta é uma situação similar às verificadas nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Campinas, no exercício de 2017, julgadas pela E. Primeira Câmara em 10/12/2019, no TC-6899/989/16, assim como, às contas da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, no exercício de 2017, julgadas em sede de reexame pelo E. Tribunal Pleno em 22/07/2020, no TC-2646/989/20.

De forma análoga, observo que foi realizado parcelamento das pendências junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT. Ademais, destaco as iniciativas objetivando a eliminação do passivo existente, com os expressivos desembolsos relevantes realizados entre 2017 e 2020 na soma de expressivos R\$72.360.944,00.

O cumprimento de tais acordos deverá ser verificado minuciosamente pela próxima fiscalização “*in loco*”.

Sobre os pagamentos acima do teto remuneratório, assim como o volume excessivo de compras por dispensa de licitação, deverá a Câmara Municipal adotar as devidas providências para a sua regularização, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º da Deliberação publicada no DOE de 22/10/2020 (SEI N° 0011209/2020-51).

Por fim, as demais falhas são releváveis, embora objeto de recomendações ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, sopesando os apontamentos da instrução e os esclarecimentos ofertados pela autoridade responsável, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos art. 74 da Constituição Federal e art. 35 da Constituição Paulista, em especial em relação aos apontamentos do controlador interno, implementando as medidas saneadoras cabíveis;
- adote providências quanto à revisão de seu quadro de pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, inciso V da Constituição Federal;
- regularize o acúmulo de férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado destes direitos;
- fortaleça seu sistema de cobrança da dívida ativa, conforme os princípios da Transparência da Gestão Fiscal e da Evidenciação Contábil;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
- aprimore o controle dos gastos realizados sob o instituto do adiantamento, observando com rigor o disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as Instruções nº 02/2016, a fim de melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos;
- observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as Jurisprudências e Súmulas da Corte Paulista de Contas, para as despesas realizadas através de procedimento licitatório ou compra direta, em especial no tocante ao fracionamento de despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote medidas efetivas para diminuição do déficit entre oferta e demanda das vagas nas creches, bem como envide esforços no sentido de concluir a construção da creche cuja obra se encontra paralisada;
- efetue os reparos e manutenções nas unidades de ensino;
- solucione as falhas identificadas pela fiscalização ordenada;
- sane as irregularidades apontadas pela fiscalização relativas ao Setor de Saúde, principalmente as referentes à infraestrutura das unidades e execução de obras atrasadas;
- adote medidas a fim de concluir as obras inacabadas/paralisadas, bem como resolva os atrasos na execução das obras;
- divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- cumpra integralmente as recomendações/determinações exaradas por esta Corte de Contas.

É como voto.